

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 659/95 - Ap. Prot. MEC nº 1406/95
INTERESSADO : Bento de Souza Martins Junior
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATOR : Cons. Eduardo Storópoli
PARECER CEE Nº 813/95 - CETG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Bento de Souza Martins Junior, RG nº 1.756.806, dirigiu-se a DEMEC de São Paulo, por meio do Ofício datado de 30 de maio de 1995, solicitando a expedição de atestado de equivalência do curso de Formação de Professor de Disciplinas Técnicas do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial - IPEI, com o curso de Formação de Professores para as disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau (Esquema I e II). e autorização para requerer novo registro de Professor.

Na DEMEC/SP o processo foi instruído com a legislação pertinente e informado como segue:

"1. O interessado diplomou-se em 1957 como Técnico Mecânico, ao concluir o curso de "Técnico de Construção de Máquinas e Motores", pela Escola Técnica de São Paulo, curso este referente ao 1º Ciclo do Ensino Médio, conforme informação constante no verso do seu diploma.

"Em 1961, conforme possibilitado pela Lei Estadual nº 3.959/57, concluiu a série única, com duração de um ano, do Curso de Didática do IPEI, cujo acesso era permitido tanto a concluintes de curso superior quanto de curso técnico industrial (1º ou 2º ciclo), mediante

prestação de Concurso Vestibular. O curso visava a formação de docentes para as disciplinas do ensino industrial.

"Posteriormente, a Lei Estadual 6.052/61, em seu título XI, Cap.IV, assegurou aos formandos em Didática pelo IPEI a concessão de diplomas de Professor de Cultura Técnica, mais tarde reconhecidos pelo MEC para efeito de registro de professores do ensino industrial (Port. de 19-03-65).

"Em 1962, o Decreto Estadual 39.797, que regulamentou a Lei 6.052/61, estabeleceu em seu Cap.II, Art.2º como sendo de nível superior o Curso de Didática do IPEI e elevou a duração mínima do curso para 2 (dois) anos (Cap.II. Art.4º), tendo, outrossim, aberto aos formandos anteriormente pelo IPEI a possibilidade de completar, caso desejassem, seus estudos, abertura esta que, ao que consta, não foi aproveitada pelo interessado.

"Além da formação técnica retro-especificada, o interessado concluiu, em 1973, o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, pela FFCL São Marcos, na Habilitação de Adm. Escolar para Exercício nas Escolas de 1º e 2º Graus, completada depois com as Habilitações de Inspeção Escolar para Exercício nas Escolas de 1º e 2º Graus, Supervisão Escolar 1º e 2º Graus e Orientação Educacional, todas devidamente registradas pelo órgão competente.

"2. Face às suas qualificações e estudos, o interessado requer desta DEMEC-SP o atestado de equivalência de seus estudos relativos à formação de docentes para as disciplinas do ensino industrial, realizados no âmbito do sistema estadual de ensino, com os

estudos de formação de professores de disciplinas especializadas para o ensino médio, chamados de Esquema II, existentes no sistema federal de ensino. Requer, outrossim, que este órgão lhe conceda autorização para obter um novo registro de professor.

"A formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação de ensino médio no âmbito do sistema federal, conforme estabelecido pela Portaria MEC nº 432 BSB de 19-07-71, processa-se a nível superior, envolvendo dois esquemas:

- Esquema I - para diplomados em curso superior e

- Esquema II - para diplomados em curso técnicos de nível médio, que é o caso do interessado.

"O ingresso em tais cursos se dá mediante a classificação em concurso vestibular e apresentação de prova de conclusão do 2º grau (Art.12).

"Pelo exposto, verifica-se que, para prosseguirmos na análise de mérito do pedido, faz-se mister esclarecer dois pontos fundamentais:

"2.1 - se o diploma de Técnico Mecânico, expedido pela Escola Técnica São Paulo, tem valor de certificado de conclusão de 2º grau, já que no seu verso consta que se trata do 1º ciclo do ensino médio:

"2.2 - se o Curso de Didática do IPEI, concluído pelo interessado em 1961 possui equivalência ao do nível superior do mesmo Instituto, já que somente em 1962 o Decreto Estadual nº 39.797, que regulamentou a Lei nº

6.052/61, estabeleceu como sendo de nível superior o Curso de Didática do IPEI (Cap.II.Art.2º), o qual teve sua duração elevada para 2 (dois) anos (Cap.II. Art. 4º): verifica-se, outrossim, que o mesmo decreto abriu a possibilidade de complementação de estudos aos formados anteriormente pelo IPEI, caso o desejassem (Cap.XV. Art. 75), abertura esta que, pela documentação apresentada não foi aproveitada pelo interessado:

"3 Face as questões acima levantadas, propomos encaminhamento de 3 (três) ofícios desta DEMEC, como segue:

"3.1 - a Escola Técnica Federal de São Paulo, solicitando um pronunciamento sobre o que ficou exposto em 2.1:

"3.2 - a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, solicitando um pronunciamento sobre o que ficou exposto em 2.2:

"3.3 - e, finalmente, ao interessado, informando-o das consultas realizadas a Escola Técnica Federal de São Paulo e a Secretaria de Estado da Educação em São Paulo."

Acatada a proposta acima pelo Sr. Delegado Interino do MEC/SP, o ofício destinado à Secretaria do Estado da Educação recebeu a seguinte manifestação da Assessoria Técnica do seu Gabinete:

"Do ofício vestibular consta solicitação do Senhor Bento de Souza Martins Junior, dirigido à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto em São Paulo, no sentido de ser atestada a equivalência de estudos

realizados no Institut^o Pedagógico de Ensino Industrial -IPEI com os estudos de formação de professores de disciplinas especializadas para o ensino médio, denominados Esquema II.

"O curso sob o pálio da lei nº 3.959, de 24 de julho de 1957, realizado em 1961, assegurou-lheo direito do Certificado de Registro de Professores de 2^o Ciclo.

"O Decreto nº 39.797. de 19 de fevereiro de 1962, ao regulamentar a lei nº 605,. de 03 de fevereiro de 1961, classificou como de nível superior o Curso de Didática (artigo 2^o), permitindo que os diplomados pelo regime anterior pudessem completar, a partir de 1963, seus estudos, ficando dispensados das matérias básicas em que tivessem sido aprovados (artigo 75).

"O interessado, pelo que consta dos autos, não se beneficiou do que lhe facultava a Lei.

"Por meio do ofício nº 1.359/95, de 27-07-95 o Senhor Delegado Interino do MEC/SP pede manifestação desta Pasta, com a maior brevidade possível, sobre equivaler o Curso de Didática do IPEI, série única, com duração de um ano, realizada em 1961, ao nível superior.

"A situação se nos afigura harmonizar-se, por similitude, com uma espécie de provisionamento, dada a época em que foi realizado.

"Entretanto a natureza do curso move-nos a submetê-lo ao egrégio Conselho Estadual de Educação".

Por despacho da Sra. Chefe de Gabinete da Secretaria da Educação, o processo veio ter a este Conselho para manifestação.

1.2. APRECIÇÃO

A documentação juntada ao processo relativa a escolaridade do interessado e a legislação específica sobre o assunto, bem como as manifestações dos órgãos preopinantes no processo permitem sua apreciação.

O Decreto Lei nº 4.073, de 30 de Janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), definiu o ensino industrial e estabeleceu ser o mesmo "ramo de ensino do 2º grau", compreendendo, o primeiro ciclo, o ensino básico, de mestría, artesanal e aprendizagem e, o segundo ciclo, o ensino técnico e o Pedagógico.

Criado o Instituto Pedagógico de Ensino Industrial pela Lei Estadual nº 3.959, de 24 de julho de 1957, foi nele instalado o Curso de Didática, para formação de docentes para as disciplinas do ensino industrial. A Lei não definiu o nível (médio ou superior), do curso mantido pelo IPEI, mas determinou em seu artigo 4º que os alunos diplomados pelo curso pedagógico de Didática do Ensino Industrial, previsto pela Lei Orgânica do Ensino Industrial teriam seus diplomas equiparados aos do curso similar nela constante.

O Curso de Didática do IPEI, com um ano de duração, era aberto a candidatas classificados em concurso vestibular e, na dependência do grupo de disciplinas escolhidas, eram admitidos também portadores de diplomas de 1º ciclo.

Foi sob a égide da Lei Estadual nº 3.959, de 24 de julho de 1957, acima referida, que o interessado realizou o seu curso, conforme consta no diploma que lhe foi expedido pelo IPEI.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.052, de 03 de fevereiro de 1961, que dispôs sobre o sistema estadual de ensino industrial, conceituou o Curso de Didática do IPEI como de nível superior (art.59), mantendo a mesma duração de um ano (art. 61) e como exigência para a matrícula, além de outras, a conclusão de curso superior ou de curso técnico.

O Decreto nº 39.797, de 19 de fevereiro de 1962, ao regulamentar o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, nos termos da Lei nº 6.052, de 03 de fevereiro de 1961, manteve a conceituação do curso como de nível superior (art.2º) e ampliou a sua duração mínima para dois anos (art.4º), observando as mesmas exigências da Lei para a matrícula e preceituando em seu artigo 75 que os diplomados pelos Cursos do regime anterior, desejosos de completar seus estudos, poderiam fazê-lo a partir de 1963, ficando dispensados das matérias básicas em que lograram aprovação.

Vê-se pois, que o Decreto regulamentador da Lei que posicionou o curso em nível superior não o igualou ao anteriormente ministrado, permitindo, porém, aos concluintes, sua complementação com o aproveitamento das disciplinas cursadas, o que deixa claro que o curso realizado pelo interessado pode ser considerado, no máximo, a um curso superior incompleto.

2. CONCLUSÃO

Responda-se a Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, que o Curso de Didática realizado pelo interessado, em 1961, no Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, do antigo Departamento de Ensino Profissional, da SE, não possui equivalência ao curso de nível superior ministrado posteriormente pelo mesmo Instituto.

São Paulo, 29 de novembro de 1995.

a) Cons. Eduardo Storópoli

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Jose Mário Pires Azanha

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente